

Levem em virtude do Officio  
do Officio do Reino de 20 de  
Dezembro de 1843, á cerca  
do Off. de Governador Civil  
de Santarém, sobre as obri-  
gações civis dos Carochos  
em m. carregadores do Regi-  
to Civil.

9

Senhora - A Sentença proferida pelo Juiz  
de Direito da Comarca de Abrantes, pela  
qual absolvo o Carochos da Freguesia do Bejo,  
no Concelho da mesma Villa, da accusação  
que, contra elle se havia instaurado, por motivo  
da attribuida desobediencia ao chamamento do  
Administrador do dito Concelho, não me parece  
injusta, nem contraria ao Direito; mas, a invólta  
quero afora, não era o Governo de N. S. S. a  
gestão certamente o competente, para a declarar  
por tal, nem podia destruir-lhe os seus effeitos  
legaes, sendo aliás certo, que, attenta a independen-  
cia do Poder Judiciario, todos os actos, emissoes  
d'este, em nome, e a embas, dentro de sua própria  
esfera, e não podem ser invalidados por nenhum  
outro Poder Politico. He igualmente certo, que,  
nem o art. 10 do Regulamento de 9 de Julho de 1842,  
nem a Lei de 5 de Dezembro de 1840, nem fi-  
nalmente o art. 8.º das outras Instruções de 23  
de Julho de 1838, impuzeram, aos Carochos, a obri-  
gação de comparecerem pessoal ante as Adminis-  
trações dos Concelhos, para a verificacao de re-  
censeamento para o Recrutamento, mas sim, e  
sómente, os obrigavam a apresentar as Informações  
que lhes foram exigidas pelas Authoridades Admini-  
strativas. Correr certamente a Causa Civ-



Publica, que os Magistrados Administrativos emsão-  
 vem todo o prestigio da sua Authoridade, mas  
 tambem he indispensavel, que elles nas baixas  
 de menor jurisdicção as outras Authoridades, Funcio-  
 narios Publicos, julgando-se revestidos do  
 direito de os chamar a sua presença, como, e  
 quando lhe aprouver. Consequente mente,  
 he minha opinião, que não exerçam auctoridade  
 os Officios de Administradores do Conselho, de Tribu-  
 tes; porém Vossa Magestade Resolva sempre,  
 o que for mais justo, e acertado. Assim satisfe-  
 co ao Officio do Escrivao do Reino, na data de  
 20 de Novembro ultimo. Lisboa 9 de Março de  
 1844 = O Ajud. do Provedor Geral da Coroa =  
 Fernando de Albuquerque.

Guerra - Assim em virtude da Cortaria  
 do Espir. da Guerra de 13 de  
 Novembro de 1843, á cerca do  
 processo do Sr. José d'Almeida,  
 Soldado do Regimento de  
 Cavalaria N.º 3.

10

Sentença: O Sr. José d'Almeida, Soldado do  
 Regimento de Cavalaria N.º 3, foi condemna-  
 do a pena ultima, sendo fuzilado, por ter morto  
 o Tambor maior do Regimento de Infantaria N.º 4,  
 e qual, andando o Sr. em desordem com dois sol-  
 dados d'este mesmo Regimento, emo se querendo  
 dar a puzas, se foi metter no meio da rixa, e  
 agarrando-o, por um braço, e aconselhando-o, a  
 que abdesse a voz de puzas; e entao, o dito Sr.  
 puchando de uma machada, com ella o feriu, e do  
 que resultou morrer logo o dito Tambor Mór. Aquilo  
 grave he o crime committido, e legal a pena  
 imposta, segundo o novo systema de penalidade